



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0398/2024

“Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 17.801, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0398/2024, de iniciativa do Governador do Estado, que almeja alterar os arts. 3º e 4º da Lei nº 17.801, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 001/2023, firmada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, a principal mudança é a criação de um novo Conselho Gestor, que será composto por membros definidos em decreto do Governador, substituindo o antigo Colegiado Superior de Segurança Pública. Além disso, o projeto estabelece que no mínimo 5% dos recursos do FESP-SC devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Nesse sentido, as alterações têm por objetivo adaptar a legislação à nova estrutura da organizacional do Estado que recriou a Secretaria de Estado da Segurança Pública em substituição ao antigo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, tal como adequar a legislação estadual a Lei Federal nº 14.316/2022



que alterou as Leis nº 13.756/2018 e 13.675/2018 passando a destinar 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Compõem a documentação instrutória: manifestação favorável dos Chefes das quatro Corporações que compõe Secretaria de Estado de Segurança Pública, bem como Parecer da Assessoria Jurídica da pasta, concluindo que a minuta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, sendo que essas alterações não implicarão em aumento de despesas

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da proposta de lei, anota-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina estampa, em seu art. 8º, que “Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]”, produzindo seus atos legislativos, administrativos e judiciais (inciso I) e organizando seu governo e a própria administração (inciso II).



Da mesma forma, a proposta encontra-se hígida, considerando que está constitucionalmente elencada entre aquelas de competência do Estado, à luz do art. 50, *caput* da Constituição Estadual.

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a proposição também está em consonância com a ordem constitucional vigente, se alinha ao princípio da autonomia dos estados, conforme o art. 18 da CF/88, que autoriza cada estado a definir seu sistema de segurança pública e gerir seus recursos, assim como a destinação de 5% dos recursos para o enfrentamento da violência contra a mulher é uma medida respaldada pelo princípio da finalidade pública e igualdade, pois atende ao interesse público e social e aos compromissos de segurança pública.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, também não vislumbro óbice à continuidade da regimental tramitação.

Frente ao exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144, ambos do Rialesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0398/2024**.

Sala das Comissões;

Deputado Camilo Martins

Relator